



**ESTADO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí**  
**Controle Interno**  
**CNPJ: 05.845.664/0001-75**

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 012/2025 – CPL/CMT**

**ORIGEM:** INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-001- CMT - CONTRATO Nº 20239007

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Sr. **Jonas da Cunha Pinto**, servidor responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Tucuruí, administração 2025/2026, nomeado nos termos da Portaria nº 09/2025, de 02 de janeiro de 2025, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto ao Pedido de Termo de Aditivo de Prorrogação de Prazo, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, necessário para continuidade do **contrato nº 20239007**, firmado entre a Câmara Municipal de Tucuruí e a empresa **VERÔNICA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 49.473.466/0001-01**, cujo objetivo trata-se da contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno.

**II. DO CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Art. 74 da Constituição Federal de 1988, dentre as competências do Controle Interno, destaca-se a finalidade de realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, em especial a verificação da legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Por conseguinte, o Controle Interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410–TCM-PA, de 25/02/2014.

Dessa forma, tendo em vista o Pedido de Aditivo de Prorrogação de Prazo em exame, implica em continuidade da execução contratual, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**III. DOS FATOS**

Veio a esta Coordenadoria de Controle Interno, solicitação de Parecer de Regularidade, buscando a apreciação de pedido de Aditivo para prorrogação de



**ESTADO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí**  
**Controle Interno**  
**CNPJ: 05.845.664/0001-75**

prazo, em conformidade com a previsão contratual estabelecida pela **Clausula Quinta, Item 5.1 – DA VIGÊNCIA** do **Contrato nº 20239007**, firmado entre a Câmara Municipal de Tucuruí e a empresa **VERÔNICA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 49.473.466/0001-01**, com a finalidade da contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno, em linha com o previsto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

#### **IV. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

Em exame, constam nos autos as seguintes peças para formalização do Pedido de Aditivo de Prorrogação de Prazo:

1. Ofício nº 003/2025-CMT, datado 20 de março de 2025, do Presidente da Câmara Municipal de Tucuruí, relatando que em conformidade com a previsão contratual estabelecida pela **Clausula Quinta, Item 5.1 – DA VIGÊNCIA** do Contrato 20239007, firmado entre a Câmara Municipal de Tucuruí e a **empresa VERÔNICA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 49.473.466/0001-01**, cujo objetivo tratar da contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno, pretendendo prorrogar o referido contrato em prazo amparado no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93;
2. Termo de Aceite de Aditivo Contratual, para formalização do Pedido de Aditivo de Prorrogação de Prazo, referente ao Contrato nº 20239007, cujo objeto é contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno;
3. Certidão Negativa de Natureza Tributária;
4. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
5. Certidão Judicial Negativa;
6. Certidão Negativa de Natureza Tributária;
7. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária;
8. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
10. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
11. Minuta do Segundo Aditivo do Contrato nº 202300502;
12. Despacho do Agente de Contratação a Assessoria Jurídica, encaminhando processo licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE nº 6.2023-001CMT, para Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 20239007, com a empresa **VERÔNICA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 49.473.466/0001-01**, cujo objetivo trata da contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para



**ESTADO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí**  
**Controle Interno**  
**CNPJ: 05.845.664/0001-75**

orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno, por mais 12 (doze) meses, para análise e demais providências cabíveis;

13. Parecer Técnico Jurídico nº 06/2025/PG/CMT, INEXIGIBILIDADE nº 6.2023-001-CMT, contrato nº 20239007;
14. Segundo Aditivo ao Contrato nº 202300502;
15. Extrato de Termo Aditivo de INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-003;
16. Despacho ao Controle Interno, assinado Agente de Contratação, encaminhando Processo Licitatório na Modalidade INEXIGIBILIDADE nº 6.2023-001-CMT, para Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 20239007, que tem como objetivo tratar da contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno.

**V. DA LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO, OBJETO DO CONTRATO Nº 20239007**

A regulamentação da duração do contrato administrativo está exposta no art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com arrimo no art. 167, inciso II e § 1º da Constituição Federal de 1988, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

*“É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).”*

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, ou seja, concluir a obra.

Nessa linha de raciocínio, convém observar o art. 57, Inciso II, § 1º da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos*



**ESTADO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí**  
**Controle Interno**  
**CNPJ: 05.845.664/0001-75**

*períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa **VERÔNICA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 49.473.466/0001-01**, objeto do **Contrato 20239007**, é serviço continuado e essencial para melhor atender as demandas da Câmara Municipal. Tendo em vista a necessidades da Câmara Municipal, de manutenção do contrato por ser serviço de utilidade pública, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, limitando até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Essa perspectiva formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*"I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".*

A característica do caráter contínuo do referido serviço de Contratação de Pessoa Jurídica, do ramo pertinente, especializada em prestar Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno.



**ESTADO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí**  
**Controle Interno**  
**CNPJ: 05.845.664/0001-75**

Desta Forma, o que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato.

O final do prazo determinado do Contrato 20239007, expira em 10.04.2025 e, havendo previsão orçamentária, a Câmara Municipal está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que prevê:

*" Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I – Unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"*

*§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."*



**ESTADO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí**  
**Controle Interno**  
**CNPJ: 05.845.664/0001-75**

Considerando as situações acima descritas, concluímos que a Contratação de Pessoa Jurídica, do ramo pertinente, especializada em prestar serviço de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal, acompanhamento e defesa em processo perante as Cortes de Contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA), e demais órgãos de Controle Interno, Prestado pela empresa **VERÔNICA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 49.473.466/0001-01**, por ser contínuo e de interesse público, e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e valor para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do **Contrato 20239007-CMT**, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Câmara Municipal de Tucuruí.

**VI - CONCLUSÃO**

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão, tendo em vista as justificativas e comprovações apresentadas, assim como existência de orçamento e Parecer Jurídico favorável a formalização do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo entre as partes, uma vez que a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda dos serviços.

É o parecer.

Tucuruí – Pará, 03 de abril de 2025.

---

JONAS DA CUNHA PINTO  
Coordenador de controle interno  
Portaria nº. 09/2025